Atos da Presidência

SEI!TJPR Nº 0107850-81.2016.8.16.6000

I. Trata-se de expediente no qual tramita o concurso público para provimento de vagas do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do 1° Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Edital n.º 001/2017 - doc. 1620437).

Em decorrência da crise mundial ocasionada pela pandemia COVID-19, a finalização dos trabalhos da Comissão do Concurso restou obstaculizada, por força do Decreto Judiciário n.º 172, de 20 de março de 2020, sucedido pelos Decreto Judiciários n.º 227/2020, n.º 244/2020, nº 262/2020, nº 343/2020 e nº 397/2020, nos quais foi determinada a permanência de fechamento dos edifícios dos fóruns e do Tribunal de Justiça até o dia 15.09.2020, em atendimento às recomendações das autoridades sanitárias estaduais para a contenção da disseminação do vírus.

Diante da ausência de previsão para o término da pandemia, a Comissão dos Candidatos aprovados apresentou requerimento (doc. 5475992) para o prosseguimento do certame.

Na Informação 5483516, a Comissão de Concurso noticiou que, para a finalização do concurso, está faltando apenas a complementação das avaliações dos candidatos cotistas, que deveria ser realizada de forma presencial pelas regras do Edital n.º 001/2017 e que, por força da suspensão do expediente presencial no âmbito deste Tribunal, a conclusão dos trabalhos encontra-se inviabilizada desde 13.03.2020.

Em relação ao pedido formulado pelos candidatos, sugeriu adaptações às regras do concurso para dar continuidade aos trabalhos finais, no sentido de se evitar aglomerações que pudessem comprometer a saúde dos candidatos cotistas e dos membros das respectivas bancas.

As sugestões de alteração das regras do concurso foram ratificadas pelo Presidente da Comissão do Concurso (doc. 5487011) e acolhidas pelo Despacho Presidencial 5487401, o qual determinou a remessa dos autos para a elaboração de parecer jurídico.

No Parecer 5532724, a Consultoria Jurídica da Presidência opinou pela viabilidade jurídica de prosseguimento do certame, sob o fundamento de que o art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 não impedia a abertura de concurso público para o preenchimento dos cargos vagos, uma vez que a reposição de tais cargos não acarretaria aumento de despesa, nos mesmos termos do Parecer DPLAN 5357422 apresentado no SEI n.º 0027657-40.2020.8.16.6000, pontuando, entretanto, que a nomeação dos candidatos aprovados deveria respeitar as novas regras estabelecidas pela nova redação do art. 21 da Lei Complementar n.º 101/00.

Em relação às sugestões de alteração do edital, o parecer jurídico ressaltou que a jurisprudência pátria orienta que as modificações das regras do procedimento seletivo, após sua publicação, somente podem ser realizadas em situações excepcionais ou em atendimento à determinação judicial, desde que fossem resguardados os demais princípios administrativos que regem o concurso público, notadamente o da isonomia/igualdade, com as ponderações dos demais princípios constitucionais. Dessa forma, concluiu que, em razão da pandemia COVID-19, a avaliação remota dos afrodescendentes e/ou deficientes poderia ser autorizada mediante alteração do edital, mas somente seria válida se fosse aplicada a todos os candidatos cotistas, e não apenas para a parte dos candidatos não avaliados presencialmente. Ao final, opinou pela possibilidade de alteração da formação da banca examinadora dos candidatos cotistas.

É o relatório.

II. De acordo com as ponderações realizadas pela Consultoria Jurídica desta Presidência (Parecer 5532724), as sugestões formuladas pela Comissão do Concurso de Técnico Judiciário (Informação 5483516) para a alteração do Edital n.º 001/20017 devem ser analisadas com cautela.

Referido parecer jurídico destacou que a medidas de restrição temporária de aumento de despesa com pessoal, criadas pela Lei Complementar n.º 173/2020, não impedem a conclusão dos concursos públicos em andamento para o preenchimento das vacâncias nos cargos efetivos ou vitalícios (art. 8º, IV e V), o que, a princípio, autorizaria o prosseguimento do concurso público para o cargo de técnico judiciário (Edital n.º 001/2017).

Em conformidade com o relatado pela Comissão do Concurso, a conclusão do referido concurso está dependendo do término da avaliação presencial dos candidatos cotistas, uma vez que metade dos candidatos aprovados já foram submetidos à avaliação do preenchimento dos requisitos das vagas destinadas às cotas.

No entanto, a manutenção da avaliação presencial dos referidos candidatos cotistas, no atual cenário pandêmico, inviabiliza a continuidade dos trabalhos da banca examinadora, diante do comprometimento da segurança, da saúde e da vida das pessoas envolvidas no certame. Ademais, embora o Decreto Judiciário n.º 401/2020 preveja a reabertura gradual das instalações do Poder Judiciário a partir de 16 de setembro de 2020, seu art. 16, inciso II, proíbe a realização de concursos públicos que exijam provas presenciais ou entrevistas coletivas durante a primeira fase da retomada.

Conforme destacado no referido parecer, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal autoriza a modificação das regras do edital do certame em situações excepcionais ou para atendimento de determinação legal, desde que sejam resguardados os princípios e regras legais aplicáveis aos concursos públicos e aos atos administrativos em geral.

No presente caso, a ponderação dos princípios administrativos deve ser balizada pelos direitos e garantias fundamentais previstos constitucionalmente, notadamente os relativos à vida e à saúde (art. 5º, 6º e 196), os quais devem ser assegurados com primazia sobre todos os demais, sendo dever do Estado resguardá-los e observá-los, inclusive, quando da prática de atos administrativos.

Nas palavras do Dr. Ingo Wolfgang Sarlet, *"Certo é que o direito à vida opera, para além de sua condição de direito fundamental autônomo, como 'pressuposto fundante de todos os demais direitos fundamentais', 'verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente', ou, como enfatizado pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha como base vital da própria dignidade da pessoa humana"* (SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de Direito Constitucional, 6ª edição, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 406).

Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento do concurso público, sem ofender ao princípio da isonomia entre os candidatos, resguardando-se, ainda, o direito fundamental à vida e à saúde de todos os envolvidos no certame, o edital deve ser alterado, para permitir que as avaliações dos candidatos afrodescendentes e portadores de necessidades especiais sejam feitas de forma remota, atingindo, inclusive, os que já se submeteram à avaliação presencial.

Com relação ao pedido de alteração da banca examinadora dos candidatos cotistas, para permitir que a composição seja formada apenas por servidores deste Tribunal, o que facilitaria o desenvolvimento dos trabalhos remotos durante a pandemia e garantiria a segurança no compartilhamento dos dados, apresenta-se possível seu atendimento, uma vez que referidos servidores possuem melhores condições para a incumbência por já estarem realizando suas atividades à distância desde 20.03.2020, diante da autorização geral de teletrabalho extraordinária prevista nos Decretos Judiciários n.º 172/2020, n.º 227/2020, n.º 244/2020, nº 262/2020, nº 343/2020 e nº 397/2020.

III. Diante do exposto, acolho o Parecer 5532724 da Consultoria Jurídica desta Presidência e, com base em seus fundamentos, autorizo o prosseguimento do concurso público de Técnico Judiciário de 1º Grau, bem como determino a alteração de seu edital para permitir que a avaliação dos candidatos cotistas possa ser feita de forma remota, atingindo, inclusive, os que já se submeteram à avaliação presencial, diante dos reflexos causados pela pandemia COVID-19 e da vedação da prática de atividades presenciais prevista no Decreto Judiciário n.º 401/2020.

Autorizo também a modificação da composição da banca examinadora dos candidatos cotistas, para que seja formada exclusivamente por servidores deste Tribunal.

IV. Encaminhe-se à Comissão do Concurso de Técnico Judiciário de 1º Grau para ciência e adoção das providências cabíveis para viabilizar o prosseguimento do concurso público, especialmente no tocante à indicação dos novos membros para compor a banca examinadora dos candidatos cotistas, bem como para especificar as condições e as novas regras para a avaliação remota dos candidatos afrodescendentes e portadores de deficiência física.

V. Cientifique-se a Ilma. Secretária deste Tribunal e o Diretor do DGRH do conteúdo da presente decisão.

VI. Publique-se.

Curitiba, *data registrada no sistema*.

Des. **ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

1317/2020